



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Gerência de Administração do IPVA

Informação Nº 1421/2024/SEF/GEIPVA

Florianópolis, 24 de outubro de 2024.

Referência: Processo SCC 00013909/2024  
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei  
Detalhamento: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0332/2024.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício nº 1396/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0332/2024, que “Altera a alínea ‘k’ do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para incluir no rol daqueles veículos de que não se exigirá o IPVA os de propriedade de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem distinção de níveis ou graus de gravidade, ou de seu representante legal, e para ajustar o texto legal à correta denominação da pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme preceitua art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria no prazo máximo de 10 (dez) dias, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Por fim, o referido órgão solicita que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br), consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e posteriormente a esta Gerência de Administração do IPVA para análise.

**É o relatório.**

Em Santa Catarina, as situações em que o IPVA é isento estão disciplinadas no art. 8º da [Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988](#).

No que diz respeito ao objeto deste processo, vejamos o disposto atualmente na lei:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Gerência de Administração do IPVA**

Art. 8º Não se exigirá o imposto:

.....

V - sobre a propriedade;

.....

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro;

.....

O Projeto de Lei nº 0332/2024 almeja alterar a redação da alínea “k” do inciso V do *caput* do art. 8º, tornando-a mais abrangente, conforme trecho a seguir:

Art. 8º .....

.....

V – .....

.....

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou de seu responsável legal, para uso da pessoa com deficiência ou com TEA, ainda que conduzido por terceiro;

.....

Identifica-se a ampliação da isenção, que, no que tange às pessoas com deficiência mental, deixa de se restringir àquelas com grau severo ou profundo, passando a abarcar toda pessoa com deficiência mental e intelectual, sem especificar nível de gravidade.

Colhe-se da Justificação do Projeto de Lei:

“Para, além disso, entendemos que, assim como se tratou das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sem delimitar, no texto legal vigente, o nível 1 (leve), nível 2 (moderado) ou nível 3 (severo) do transtorno, o presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar o benefício da isenção do IPVA para beneficiar, sem distinção, todas as pessoas com deficiência intelectual, reconhecendo as dificuldades e desafios que essas pessoas enfrentam no cotidiano e promovendo maior igualdade e inclusão social.

(...)

A ampliação da isenção do IPVA não apenas beneficia diretamente as pessoas com



deficiência intelectual e suas famílias, mas também promove uma imagem de responsabilidade social e respeito aos direitos humanos por parte do Estado, vez que a inclusão efetiva dessas pessoas, no âmbito dos benefícios fiscais, demonstra um compromisso com a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Entendo, contudo, que, em razão de o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de abrangência nacional, distinguir a deficiência mental e a intelectual, a alteração legal que ora pleiteio deva, também, fazer essa distinção, garantindo o benefício de isenção do IPVA para todas as pessoas com deficiência mental ou intelectual, sem especificar nível de gravidade.”

Antes de adentrar na exposição sobre o mérito do Projeto de Lei, reconhece-se a nobre iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Analisando a alteração pretendida pelo PL, passa-se a tecer algumas considerações abaixo.

### Alíquota de Santa Catarina e comparação com as demais Unidades Federadas

Sempre que se aborda o tema, não é demais destacar que Santa Catarina adota uma política tributária que une baixas alíquotas e isenções reduzidas. Essa abordagem possibilita que o Estado aplique uma das menores cargas tributárias do país no que se refere à propriedade de veículos automotores. Veja-se, por exemplo, um comparativo com os demais Estados do Sul e do Sudeste:

UF	Alíquotas aplicáveis por tipo de veículo			
	Ônibus	Caminhões	Motocicleta	Veículos terrestres de passeio e utilitários
Espírito Santo	1%	1%	1%	2%
Minas Gerais	1%	1%	2%	4%
Paraná	1%	1%	3,5%	3,5%
Rio de Janeiro	2%	1%	2%	3% a 4%
Rio Grande do Sul	1%	1%	2%	3%
<b>Santa Catarina</b>	<b>1%</b>	<b>1%</b>	<b>1%</b>	<b>2%</b>
São Paulo	2%	1,5%	2%	4%

Fonte: Leis estaduais de instituição do IPVA;

Especificamente quanto à isenção de IPVA de veículos pertencentes a pessoas com deficiência, nota-se que o Estado de Santa Catarina está em consonância com o que estabelece os vizinhos Paraná e Rio Grande do Sul.

No Paraná, o inciso V do *caput* do art. 14 da [Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003](#), dispõe que:

*Art. 14. São isentos do pagamento do IPVA, os veículos automotores:*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Gerência de Administração do IPVA

*V - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de down ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 CV, limitado a um veículo por beneficiário; (Redação dada pela Lei nº 19635 DE 24/08/2018).*

*a) é considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação da alínea dada pela Lei nº 14.558, de 15.12.2004, DOE PR de 20.12.2004).*

*b) é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, ou que apresente visão monocular; (Redação da alínea dada pela Lei nº 18277 DE 04/11/2014).*

*c) o veículo automotor será adquirido ou arrendado em nome do portador da deficiência ou de seu representante legal e, no caso dos interditos, pelos curadores; (Redação da alínea dada pela Lei nº 15.336, de 22.12.2006, DOE PR de 22.12.2006).*

*d) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas;*

*e) os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata o inciso V.*

Já no Rio Grande do Sul, vemos o tema no inciso VI do *caput* do art. 4º da [Lei nº 8.115, de 30 de dezembro de 1985](#):

*Art. 4.º São isentos do imposto: (Redação dada pela Lei n.º 10.869/96)*

*VI - os portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, proprietários de veículo automotor de uso terrestre, obedecidas as condições previstas no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e nas instruções baixadas pela Receita Estadual; (Redação dada pela Lei n.º 14.381/13) (Vide Lei n.º 13.320/09, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência)*

Portanto, a previsão atual de isenção segue as mesmas condições estabelecidas nos vizinhos do Sul.



## Uniformidade de tratamento com a isenção de ICMS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é um imposto estadual que incide sobre a circulação de mercadorias, a prestação de alguns serviços e a importação de bens. Entre as situações em que é devido, está a venda de automóveis novos. Isso significa que, ao adquirir um veículo novo, o comprador paga o ICMS, que está embutido no preço.

Quando o comprador é uma pessoa com deficiência, há condições em que ele está isento de pagar ICMS, podendo, assim, pagar menos pelo automóvel. A isenção de ICMS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência (PcD) encontra-se devidamente autorizada por meio do Convênio ICMS 38, de 20 de março de 2012.

O Convênio ICMS nº 38/12 “concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas” e foi internalizado na legislação tributária catarinense por meio do art. 6º da [Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023](#).

A isenção de ICMS estabelecida pelo *caput* do art. 6º da Lei nº 18.810, de 2023, possui a seguinte redação:

Art. 6º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observados a forma, os limites e as condições previstos em regulamento.

Nota-se que sua abrangência está no mesmo sentido da isenção do IPVA. A uniformidade de tratamento entre ambas as isenções é medida salutar para a diminuição da complexidade tributária.

## Renúncia fiscal atual e a perspectiva futura

Conforme dados de 2023, havia 40.399 veículos que usufruíam da isenção de IPVA para pessoas com deficiência em Santa Catarina. Esses veículos provocaram renúncia fiscal de R\$ 68.506.986,00. Este é o panorama das condições do último ano:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Gerência de Administração do IPVA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Gerência de Administração do IPVA

RELATÓRIO ISENÇÕES/IMUNIDADE IPVA 2023			
Tipo Benefício	Benefício Fiscal	Qtde Veículos	Valores
Veículos Oficiais	IMUNE	41.694	R\$ 48.799.886,00
Ambulância	ISENTO	49	R\$ 22.193,00
Fabricados a mais de 30 anos	ISENTO	632.359	R\$ 32.402.835,46
Táxi	ISENTO	5.400	R\$ 6.305.298,00
Instituições Religiosas	ISENTO	1.098	R\$ 1.005.833,00
APAE	ISENTO	352	R\$ 429.088,00
Partidos Políticos	IMUNE	5	R\$ 843,00
Entidades Sindicais	IMUNE	356	R\$ 363.111,00
Consulados	ISENTO	5	R\$ 6.474,00
<b>Veículos adaptados Defic. Físico</b>	<b>ISENTO</b>	<b>40.399</b>	<b>R\$ 68.506.986,00</b>
Ônibus urbano	ISENTO	2.900	R\$ 4.564.669,00
Veículos 2 ou 3 rodas até 200cc	ISENTO	902.327	R\$ 54.604.661,00
Furto/Roubo	ISENTO	105.676	R\$ 39.674.627,00
Instit. de Educ. e Assist. Social	IMUNE	1.369	R\$ 1.277.514,00
Fund. mantidas pelo Estado	IMUNE	20	R\$ 3.809,00
Templo de qualquer culto	IMUNE	808	R\$ 781.749,00
Maq. Agrícola/Terraplanagem	ISENTO	2	R\$ 1.105,00
Outros	*	<b>658</b>	<b>R\$ 268.485,66</b>
Corpo de bombeiros voluntários	ISENTO	189	R\$ 205.135,00
Fundações	IMUNE	62	R\$ 50.728,00
Autarquias	IMUNE	8	R\$ 7.144,00
Empresas Publicas	**	385	R\$ 150.302,00
TOTAL		1.736.121	R\$ 259.432.476,12

Em 2024, conforme dados atualizados até 29 de outubro, há 46.671 veículos que usufruem da isenção de IPVA para pessoas com deficiência, gerando renúncia fiscal de R\$ 74.417.790,27. Isso implica que o Estado de Santa Catarina deixou de arrecadar R\$ 1.704,61, em média, de cada um dos veículos que usufruíram da isenção.

Em relação aos pedidos efetuados neste ano, o valor médio do veículo beneficiado é de R\$ 114.015,63.

Hoje, ante o maior acesso da população aos serviços de diagnóstico e a formação de profissionais capazes de detectar o Transtorno do Espectro Autista, há um aumento no número de





[casos de pessoas identificadas com o transtorno.](#)

Segundo divulgado em site da própria Alesc, estima-se que haja [200 mil cidadãos autistas em Santa Catarina:](#)

“O Canal Autismo, considerada a maior plataforma de conteúdo a respeito de autismo da América Latina, publicou neste mês uma matéria produzida pelo jornalista Francisco Paiva Júnior. O material faz uma transposição da prevalência apontada pelo CDC, que é de 2,8% da população, para o Brasil. Ao aplicar a mesma proporção desse estudo do CDC para a população brasileira, estima-se que no país teria cerca de 5,95 milhões de autistas.

Baseado em projeções e estimativas da população do Brasil, atualizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), às 15 horas, do dia 28 de março, a prevalência estimada de autistas no Brasil seria de 6 milhões de cidadãos. Se a prevalência de 2,8%, comprovada em pesquisas do CDC, for aplicada em Santa Catarina, com base na população projetada pelo IBGE, estima-se que o estado teria mais de 200 mil cidadãos autistas. “Porém, é importante ressaltar, mais uma vez, que ainda não há números oficiais de prevalência de autismo no Brasil”, pondera Miotto.”

Partindo de uma estimativa conservadora, se 10% dos 46.671 veículos com isenção pertencerem a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, teríamos, atualmente, 4.667 cidadãos beneficiados.

De acordo com a proporção calculada em Santa Catarina, segundo excerto acima, haveria outras 195 mil pessoas com autismo aptas a pleitear o benefício fiscal em caso de aprovação do PL nº 332/2024. Como o Estado deixou de arrecadar **R\$ 1.704,61 com cada um dos veículos com isenção**, a concessão do benefício a outros 195 mil cidadãos poderia **gerar um impacto de R\$ 332.398.950,00 na receita do Estado e dos municípios, considerando que 50% do arrecadado com o imposto é destinado aos entes municipais.**

Destaque-se: conforme tabela acima, as isenções e imunidades representaram a ausência de ingresso, nos cofres do Estado, de R\$ 259.432.476,12 no ano de 2023.

**A extensão do benefício fiscal a todas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista poderia gerar uma renúncia fiscal adicional de R\$ 332.398.950,00, o que já seria mais do que todas as isenções existentes em 2023.**

Ainda, a proposta veiculada no PL nº 332/2024 garante a “isenção do IPVA para todas as pessoas com deficiência mental ou intelectual, sem especificar nível de gravidade”, **situação não contemplada no cálculo feito acima.**

Somados os estimados 200 mil cidadãos autistas às pessoas com deficiência mental ou intelectual que hoje não fazem jus à isenção, o benefício fiscal possui potencial de **impactar severamente os cofres do Estado**, em montante ainda superior à projeção inicial ora demonstrada.



## Lei de Responsabilidade Fiscal

A [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), possui a seguinte determinação:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)”

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessitaria de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas. Pode ser, também, que seja necessária a adoção de medidas de compensação, como o aumento na alíquota geral de veículos de passeio (2%), que atualmente é a menor do Brasil.

## Proposta de Emenda Constitucional nº 72/2023 e o impacto na arrecadação

Convém destacar que se encontra em tramitação a [Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2023](#), que altera o art. 155 da Constituição Federal para conceder imunidade do IPVA a veículos terrestres de passageiros com vinte anos ou mais de fabricação.

A proposta em questão foi aprovada em dois turnos no Senado Federal com imensa facilidade e agora se encontra na Câmara dos Deputados com perspectiva igualmente otimista de aprovação.

Por tramitar no Congresso Nacional, é uma questão que foge à alçada do Estado de Santa Catarina, que seria obrigado a aplicá-la. Nos moldes em que realizada, a PEC nº 72/2023 provocaria perda de R\$ 120.642.999,92 na arrecadação estimada no ano de 2025. Para o ano de 2026, a perda prevista chegaria ao montante de R\$ 126.675.150,00.

Assim, anuncia-se um grande desafio por parte do Estado de Santa Catarina para





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
Gerência de Administração do IPVA

compensar a possível (se não provável) diminuição da arrecadação.

Ante o exposto, considerando o possível impacto na arrecadação estadual, manifesta-se **contrariamente** à aprovação da proposição.

É o que tínhamos a informar.

À sua consideração.

André Capobiango Aquino  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
[assinado digitalmente]

De acordo. Encaminho para apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Bruno Rodrigues  
Gerente de Administração do IPVA  
[assinado digitalmente]

**APROVO** a manifestação da Gerência de Administração do IPVA.  
Encaminhe-se à GETRI para as devidas providências.  
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama  
Diretor de Administração Tributária  
[assinado digitalmente]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2R8K1GM9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRE CAPOBIANGO AQUINO** (CPF: 079.XXX.906-XX) em 31/10/2024 às 14:09:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/07/2022 - 12:36:19 e válido até 01/07/2122 - 12:36:19.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **BRUNO RODRIGUES** (CPF: 039.XXX.889-XX) em 31/10/2024 às 17:49:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:06 e válido até 13/07/2118 - 13:22:06.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 04/11/2024 às 17:23:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTA5XzEzOTlwXzlwMjRfMII4SzFHHTTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013909/2024** e o código **2R8K1GM9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 137/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 13909/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do ao Projeto de Lei nº 0332/2024, de autoria do Deputado Camilo Martins, que “Altera a alínea ‘k’ do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para incluir no rol daqueles veículos de que não se exigirá o IPVA os de propriedade de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem distinção de níveis ou graus de gravidade, ou de seu representante legal, e para ajustar o texto legal à correta denominação da pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A proposta legislativa visa alterar a redação da alínea ‘k’ do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, nos seguintes termos:

*Art. 1º A alínea “k” do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 8º .....  
.....  
V – .....

*k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, **intelectual ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, ou de seu responsável legal, para uso da pessoa com deficiência ou com TEA, ainda que conduzido por terceiro;*

.....” (NR)  
(grifamos)

O dispositivo de referência atualmente dispõe:

*Art. 8º Não se exigirá o imposto:*

*V – sobre a propriedade:*

*k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, **mental severa ou profunda ou autista**, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (Redação da alínea k incluída pela Lei 14.967, de 2009). (grifo nosso)*

Como se vê, por meio do anteprojeto em apreço busca-se ampliar o benefício da isenção do IPVA, no que tange às pessoas com deficiência mental, à todas as pessoas com deficiência mental e intelectual, sem especificar nível de gravidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1396/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Gerência de Administração do IPVA, vinculada à Diretoria de Administração Tributária, por meio da Informação nº 1421/2024/SEF/GEIPVA (fl.25), aduziu que **“A extensão do benefício fiscal a todas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista poderia gerar uma renúncia fiscal adicional de R\$ 332.398.950,00, o que já seria mais do que todas as isenções existentes em 2023”. Ainda, a proposta veiculada no PL nº 332/2024 garante a “isenção do IPVA para todas as pessoas com deficiência mental ou intelectual, sem especificar nível de gravidade”, situação não contemplada no cálculo feito acima. Somados os estimados 200 mil cidadãos autistas às pessoas com deficiência mental ou intelectual que hoje não fazem jus à isenção, o benefício fiscal possui potencial de impactar severamente os cofres do Estado, em montante ainda superior à projeção inicial ora demonstrada”**. (grifamos)

Pontuou, ainda, que, de acordo com o projeto de lei, qualquer benefício fiscal a ser concedido precisaria ter uma previsão legal específica, além de uma estimativa do impacto financeiro e orçamentário, para garantir que não prejudique as finanças públicas. Informou que também pode ser necessário implementar medidas de compensação, como o aumento da alíquota geral para veículos de passeio, que atualmente é de 2%, a menor do Brasil.

A área técnica ressaltou, também, que, está “em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2023, que altera o art. 155 da Constituição Federal para conceder imunidade do IPVA a veículos terrestres de passageiros com vinte anos ou mais de fabricação. A proposta em questão foi aprovada em dois turnos no Senado Federal com imensa facilidade e agora se encontra na Câmara dos Deputados com perspectiva igualmente otimista de aprovação. Por tramitar no Congresso Nacional, é uma questão que foge à alçada do Estado de Santa Catarina, que seria obrigado a aplicá-la. Nos moldes em que realizada, a PEC nº 72/2023 provocaria perda de R\$ 120.642.999,92 na arrecadação estimada no ano de 2025. Para o ano de 2026, a perda prevista chegaria ao montante de R\$ 126.675.150,00.”

No mais, informou que, diante do possível impacto na arrecadação do Estado, manifesta-se contrariamente à aprovação da proposta.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos à DIAL, com os apontamentos técnicos realizados pela DITE.

**Daniella Hackradt Silva**  
Assessora Técnica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5CUQ9Q57**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELLA HACKRADT SILVA** (CPF: 888.XXX.099-XX) em 04/11/2024 às 19:36:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTA5XzEzOTlwXzlwMjRfNUNVUTIRNTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013909/2024** e o código **5CUQ9Q57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 01396/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 13909/2024, relativo ao Projeto de Lei (PL) nº 332/2024, que *“altera a alínea ‘k’ do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para incluir no rol daqueles veículos de que não se exigirá o IPVA os de propriedade de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem distinção de níveis ou graus de gravidade, ou de seu representante legal, e para ajustar o texto legal à correta denominação da pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista”*, de autoria do ilustre Deputado Camilo Martins, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com base nas explanações das áreas técnicas.

A proposta legislativa visa ampliar o benefício da isenção do IPVA, no que tange às pessoas com deficiência mental, à todas as pessoas com deficiência mental e intelectual, sem especificar nível de gravidade.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), aponta inicialmente que o Estado Catarinense adota uma política tributária voltada ao IPVA que articula baixas alíquotas e isenções reduzidas, possibilitando que seja aplicada uma das menores cargas tributárias do país.

Destacou a referida Diretoria que, de acordo com o projeto de lei, qualquer benefício fiscal a ser concedido precisaria ter uma previsão legal específica, além de uma estimativa do impacto financeiro e orçamentário, para garantir que não prejudique as finanças públicas. Informou ainda, que também pode ser necessário implementar medidas de compensação, como o aumento da alíquota geral para veículos de passeio, que atualmente é de 2%, a menor do Brasil.

No que diz respeito à isenção de IPVA de veículos pertencentes a pessoas com deficiência, ressaltou a DIAT que “o Estado de Santa Catarina está em consonância com o que estabelece os Estados vizinhos, Paraná e Rio Grande do Sul, seguindo as mesmas condições.

Ademais, válido mencionar a existência de Proposta de Emenda Constitucional nº 72/2023, a qual prevê imunidade a veículos com 20 anos ou mais de fabricação, fato este que, caso seja aprovada pelo Congresso Nacional, causará uma perda significativa de arrecadação de IPVA.

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Camilo Martins, ao propor tal iniciativa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2WN90HT5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 07/11/2024 às 15:24:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTA5XzEzOTlwXzlwMjRfMldOOTBIVDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013909/2024** e o código **2WN90HT5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA  
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

Parecer Nº 310/2024/SES/GEHAR

Florianópolis, 24 de outubro de 2024.

**Referência:** Ofício nº 1396/SCC/DIAL-GEMAT -  
a respeito do Projeto de Lei nº 0332/2024.

Trata-se de PL Nº 0332/2024, que "Altera a alínea 'k' do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para incluir no rol daqueles veículos de que não se exigirá o IPVA os de propriedade de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem distinção de níveis ou graus de gravidade, ou de seu representante legal, e para ajustar o texto legal à correta denominação da pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista".

Acerca da iniciativa e aspecto legal, em relação à legislação das pessoas com deficiência, destacamos a importância do ajuste ao texto legal para a correta denominação.

Logo, somos favoráveis a presente proposição.

É o parecer.

**Sabrina Vieira da Luz**  
Fonoaudióloga  
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD  
(assinado digitalmente)

**Jaqueline Reginatto**  
Gerente de Habilitações e Redes de Atenção  
SES/SAS/DAES/GEHAR  
(assinado digitalmente)

De acordo,

**Marcus Aurélio Guckert**  
Diretor da Atenção Especializada  
SES/DAES  
(assinado digitalmente)

**Willian Westphal**  
Superintendente de Atenção à Saúde  
SES/SAS  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **GL6G993S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SABRINA VIEIRA DA LUZ** (CPF: 910.XXX.789-XX) em 25/10/2024 às 11:41:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 13:39:37 e válido até 25/03/2119 - 13:39:37.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 25/10/2024 às 11:50:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 25/10/2024 às 11:56:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 25/10/2024 às 17:05:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTEyXzEzOTIzXzlwMjRfR0w2Rzk5M1M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013912/2024** e o código **GL6G993S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 2017/2024/SES/GABS

Florianópolis, 06 de novembro de 2024.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1396/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação desta Secretaria de Estado da Saúde (SES) quanto ao Projeto de Lei nº 0332/2024, que visa alterar a alínea “k” do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, para incluir no rol de isenção de IPVA os veículos de propriedade de pessoas com deficiência mental ou intelectual, ou de seu representante legal, independentemente do nível ou grau de gravidade, e para ajustar o texto legal à correta denominação das pessoas com deficiência e Transtorno do Espectro Autista, manifestamos o seguinte:

Consideramos relevante a adequação do texto legal para que se adote a terminologia correta e inclusiva para a referência às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação específica e com os princípios de dignidade e inclusão social. A proposta, portanto, alinha-se com os valores que esta Pasta busca promover, notadamente no que se refere à inclusão e ao respeito às pessoas com deficiência.

Desse modo, segue o parecer n. 310/2024, elaborado pela Superintendência de Atenção à Saúde, favorável à aprovação da proposição.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Diogo Demarchi Silva**  
Secretário de Estado da Saúde  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
**MARCELO MENDES**  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC

Red. GABS/YGS

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848  
E-mail: [apoioGABS@saude.sc.gov.br](mailto:apoioGABS@saude.sc.gov.br)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **WA22B56P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 06/11/2024 às 23:55:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTEyXzEzOTIzXzlwMjRfV0EyMk11NIA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013912/2024** e o código **WA22B56P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**PARECER Nº 2177/2024/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 13912/2024

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0332/2024, que *“Altera a alínea ‘k’ do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para incluir no rol daqueles veículos de que não se exigirá o IPVA os de propriedade de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem distinção de níveis ou graus de gravidade, ou de seu representante legal, e para ajustar o texto legal à correta denominação da pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista”*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1396/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0332/2024, que *“Altera a alínea ‘k’ do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para incluir no rol daqueles veículos de que não se exigirá o IPVA os de propriedade de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem distinção de níveis ou graus de gravidade, ou de seu representante legal, e para ajustar o texto legal à correta denominação da pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 310/2024 de fl. 03.

É o relatório necessário.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**<sup>2</sup> e **nº 2/2022**<sup>3</sup>, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).  
III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa alterar a alínea 'k' do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, para incluir no rol de veículos automotores, a não exigência do IPVA aos proprietários com deficiência mental ou intelectual, sem distinção de níveis ou graus de gravidade, ou de seu representante legal, e para ajustar o texto legal à correta denominação da pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Santa Catarina.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Habilitações e Redes de Atenção, subordinada à Diretoria de Atenção Especializada, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 310/2024 (fl. 03), *in verbis*:

Trata-se de PL No 0332/2024, que "Altera a alínea 'k' do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para incluir no rol daqueles veículos de que não se exigirá o IPVA os de propriedade de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem distinção de níveis ou graus de gravidade, ou de seu representante legal, e para ajustar o texto legal à correta denominação da pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista".



Acerca da iniciativa e aspecto legal, em relação à legislação das pessoas com deficiência, destacamos a importância do ajuste ao texto legal para a correta denominação.

Logo, somos favoráveis a presente proposição.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

---

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9AX415RH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 12/11/2024 às 13:36:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTEyXzEzOTIzXzlwMjRfOUFYNDU1Ukg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013912/2024** e o código **9AX415RH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

Acolho o Parecer nº 310/2024 (fl. 03) acerca do Projeto de Lei nº 0332/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JBR574H6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 12/11/2024 às 16:05:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTEyXzEzOTIzXzIwMjRfSkJSNTc0SDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013912/2024** e o código **JBR574H6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.